



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua "Getúlio Vargas", 158-B – Centro.

CEP: 39.650-000 – Minas Novas (MG)

Fone: (33) 3764-1104 – Fax: (33) 3764-1252

E-mail: pminn@uai.com.br

LEI Nº 1932 DE 04 DE OUTUBRO DE 2013.

"Cria o Serviço de Inspeção Municipal e estabelece normas para o abate de animais, elaboração em pequena escala e comercialização de produtos comestíveis de origem animal e vegetal, no âmbito do Município de Minas Novas e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Minas Novas, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições que a Lei lhe confere faz saber a todos que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o serviço de **Inspeção Municipal – SIM**, vinculado à Secretaria Municipal de Assuntos Rurais e Meio Ambiente, destinado à inspeção sanitária e fiscalização sobre o abate de animais, elaboração em pequena escala e comercialização de produtos comestíveis de origem animal e vegetal, no âmbito do Município de Minas Novas – MG, na forma estabelecida nesta Lei e regulamento próprio.

Art. 2º - O serviço de Inspeção Municipal será implantado no prazo de 12 (doze) meses, contados da data de sua publicação da regulamentação a que se refere o Parágrafo Único do Art. 3º, devendo contar com estrutura física e técnica necessária para o efetivo funcionamento do serviço de inspeção sanitária.

Art. 3º - Compete ao serviço de **Inspeção Municipal – SIM**, inspecionar e fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas pela presente Lei e seu regulamento e ainda:

I – a inspeção "ante" e "post mortem" dos animais destinados ao abate;

II – as condições de higiene e saúde dos estabelecimentos de abate e processamento, seus equipamentos e maquinários;

III – a inspeção dos produtos, subprodutos e matérias – primas de origem animal e vegetal, durante as diferentes fases de industrialização.

IV – a fiscalização quanto ao cumprimento das normas de higiene e saúde relativas à comercialização.

V – a apreciação dos projetos de construção, instalação ou ampliação de estabelecimentos destinados ao abate de animais e processamento dos produtos de que se trata a presente Lei.

Parágrafo Único: A regulamentação da presente Lei estabelecerá a forma para as análises rotineiras necessárias para cada produto processado.

PUBLICAÇÃO
MINAS NOVAS 08/10/2013

Américo de F.A. Junior

CEM/11 - MIN. MUN. MINAS - 04/OUT/2013 - 08:18:00/08:13:3



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua "Getúlio Vargas", 158-B – Centro.

CEP: 39.650-000 – Minas Novas (MG)

Fone: (33) 3764-1104 – Fax: (33) 3764-1252

E-mail: pmmn@uai.com.br

Art. 4º - São passíveis de beneficiamento e elaboração de produtos comestíveis de origem animal e vegetal, em pequena escala, as seguintes matérias-primas, seus derivados e subprodutos:

- I-** Produtos apícolas;
- II-** Ovos;
- III-** Frutas;
- IV-** Cereais;
- V-** Leite;
- VI-** Carnes;
- VII-** Peixes, crustáceos e moluscos;
- VIII-** Microorganismos;
- IX-** Outros produtos de origem animal e vegetal.

Parágrafo Único - Para fins de enquadramento na presente Lei, o limite máximo de produção por estabelecimento será fixado em regulamento próprio.

Art. 5º - Os produtos inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal poderão ser comercializados em todo o território do Município, cumpridas as exigências desta Lei e seu regulamento.

I - Deverá o Município por meio da Secretaria Municipal de Assuntos Rurais e Meio – Ambiente **cientificar todos os produtores rurais**, via **CMDRS**, da publicação da regulamentação que se refere o **Parágrafo Único do Art. 3º desta Lei**.

Parágrafo Único – Para que os produtos de que trata esta Lei possam ser comercializados, em todo o território nacional, o Município poderá realizar convênio com o **Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA**.

Art. 6º - Os estabelecimentos de abate de animais e de processamento de produtos de origem animal e vegetal, no âmbito do Município, deverão efetuar seu registro junto ao serviço de **Inspeção Municipal – SIM**.

Parágrafo Único – O requerimento de registro deverá ser dirigido à Secretaria Municipal de Assuntos Rurais e Meio – Ambiente, na forma estabelecida em regulamento próprio, observadas as exigências da presente Lei.

Art. 7º - Os estabelecimentos de abate de animais e de processamento de produtos comestíveis de origem animal e vegetal, abrangidos por esta lei deverão:

I – Manter livro oficial onde serão registradas as informações, as recomendações e as visitas do **Serviço de Inspeção Municipal – SIM** para fins de controle da produção;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua "Getúlio Vargas", 158-B – Centro.

CEP: 39.650-000 – Minas Novas (MG)

Fone: (33) 3764-1104 – Fax: (33) 3764-1252

E-mail: pmmn@uai.com.br

II – Manter em arquivo próprio, sistema de controle que permita confrontar, em qualidade e quantidade, o produto processado com o lote que lhe deu origem;

III – outras formalidades exigidas em regulamento próprio.

Art. 8º - As instalações dos estabelecimentos de que trata a presente Lei, respeitadas as normas de higiene e saúde, serão diferenciadas de acordo as especialidades de cada atividade de processamento ou com a espécie de animais a serem abatidos, conforme estabelecido em ato regulamentar próprio, devendo apresentar fluxograma operacional racionalizado de modo a facilitar o trabalho, a higiene e a qualidade dos produtos.

Parágrafo Único - Nenhuma outra exigência será feita, além daquelas estritamente necessárias, relativa à área, instalações, equipamentos e maquinários dos estabelecimentos de processamento ou abate de que trata o caput deste artigo.

Art. 9º - Os produtos resultantes do processamento de que trata esta Lei deverão possuir registro de fórmulas específicas, junto ao serviço de **Inspeção Municipal – SIM** observada a legislação pertinente em vigência.

Art. 10º - Os produtos resultantes do processamento de que trata esta Lei, deverão ser embalados, quando necessário, com embalagens adequadas e produzidas por empresa credenciada, d junto ao Ministério da Saúde.

§ 1º - O rótulo das embalagens devesa conter:

I – as informações preconizadas no Código de Defesa do Consumidor;

II – Indicação de que o produto é produzido em pequena escala;

III – O número da inscrição junto ao Serviço de Inspeção Sanitária Municipal.

§ 2º - Quando comercializados a granel, os produtos serão, expostos ao consumo acompanhados de folhetos e cartazes, contendo as informações previstas no parágrafo anterior.

§ 3º - Quando se tratar de convênio com a Secretaria de Estado da Agricultura ou outra entidade pública, a embalagem devesa vir acrescida dessa informação.

Art. 11º - As pessoas envolvidas na manipulação e processamento de alimentos devesa portar carteira de saúde e usar uniformes próprios e limpos, inclusive botas impermeáveis e gorro, além de outras exigências estabelecidas no ato regulamentar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua "Getúlio Vargas", 158-B – Centro.

CEP: 39.650-000 – Minas Novas (MG)

Fone: (33) 3764-1104 – Fax: (33) 3764-1252

E-mail: pmmn@uai.com.br

Art. 12º - Os produtos de que trata esta Lei deverão ser armazenados e transportados em condições adequadas para a preservação de tal qualidade.

Art. 13º - O descumprimento desta Lei sujeitará aos infratores às sanções em lei específica.

Art. 14º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando a todas as autoridades a quem o cumprimento desta Lei pertencer e tocar que a cumpram ou façam cumprir tão inteiramente assim como nela se contém e declara.

Minas Novas, 04 de Outubro de 2013.


GILBERTO GOMES DE SOUSA
Prefeito Municipal.